



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

P R O C E S S O T C - 02.247/05

Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado (SUPLAN). Concorrência nº 02/05. Regularidade do procedimento, dos contratos e aditivos.

Verificação da execução contratual. Excesso de custos. Imputação de débito e aplicação de multa.

A C Ó R D ã O AC2 - TC -00528/13

RELATÓRIO

01. Cuida o presente processo de análise da **Concorrência nº 02/05**, realizada pela **SUPLAN** objetivando a **contratação de obras de conclusão de penitenciárias** localizadas nos municípios de **João Pessoa, Cajazeiras, Patos, Campina Grande e Catolé do Rocha**.
02. Esta **2ª Câmara**, na sessão de **12/02/08**, **julgou regulares a licitação, os contratos e os aditivos decorrentes** e determinou o envio dos autos à **Auditoria** para verificação dos **serviços contratados (Acórdão AC2 TC 50/08)**¹.
03. A **DICOP**, em **relatório** de fls. 5118/5125, analisou a **execução do objeto contratual e concluiu:**
 1. O valor pago em relação a Penitenciária de João Pessoa foi de R\$ 5.105.946,60, mas o valor contratual medido foi de R\$ 4.942.766,27, gerando uma diferença de R\$ 163.180,33;
 2. Os serviços de conclusão da Penitenciária Regional Padrão de Cajazeiras encontra-se paralisado;
 3. Na execução dos serviços de conclusão do Instituto Penal de Reeducação Social de Catolé do Rocha, os pagamentos totalizaram R\$ 1.899.121,37, enquanto o valor contratual medido foi de R\$ 1.885.432,09, gerando diferença de R\$ 13.689,28;
 4. Sugeriu a notificação do responsável pela SUPLAN, para apresentar documentos necessários à análise.
04. A **DILIC**, por sua vez, efetuou a análise dos **termos aditivos de nº 01 a 11 ao contrato nº 101/05**.
05. **Citado**, o gestor da SUPLAN apresentou **defesa**, analisada pela **Unidade Técnica** (fls. 5513/5116), que **concluiu:**
 1. Permanecem os excessos apurados na Penitenciária de João Pessoa (R\$ 163.180,33) e no Instituto Penal de Reeducação Social de Catolé do Rocha (R\$ 13.689,28);
 2. Quanto ao Presídio Padrão de Campina Grande, foram detectados pagamentos de R\$ 1.095.736,98 e saldo a pagar de R\$ 143.534,20, mas não foi possível fazer a avaliação dos serviços executados por estar em funcionamento;
 3. Quanto ao Presídio de Segurança Máxima de Patos, foram detectados pagamentos de R\$ 768.724,10, correspondentes à totalidade do valor contratual;
 4. Sugere a notificação do Secretário de Cidadania e Administração Penitenciária acerca dos excessos apontados, uma vez que também é responsável pelo registro dos pagamentos no SIAFI.
06. Procedida à **citação** sugerida pela **Auditoria**, o prazo decorreu **sem apresentação de esclarecimentos**.

¹ O **Acórdão AC2 TC 530/08** julgou regular o 12º Termo Aditivo ao contrato 80/05 (fls. 4.987/4989).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

07. O **MPjTC**, em **Parecer** do Procurador Marcílio Toscano Franca Filho (fls. 5524/5527), solicitou a **citação** do ex-titular da Pasta da Administração Penitenciária.
08. Efetuada a **comunicação** requerida, novamente decorreu o prazo **sem qualquer manifestação**.
09. O **MPjTC**, em **pronunciamento** do Procurador Marcílio Toscano Franca Filho (fls. 5538/5543), **pugnou** pela:
1. Imputação de débito, no montante de R\$ 176.869,61 ao Sr. Pedro Adelson Guedes dos Santos, responsável, à época, pela Secretaria de Estado da Cidadania e Ação Penitenciária (SECAP) e ordenador da despesa;
 2. Envio de cópia dos autos à Procuradoria Geral de Justiça para adoção das medidas cabíveis.
10. Em **abril de 2012**, atendendo a despacho do **Relator**, a **DICOP** (fls. 5545/5546) ratificou a informação de que o **Sr. Pedro Adelson Guedes dos Santos** foi o **ordenador das despesas** questionadas e **atualizou o valor** indicado como **excessivo** para **R\$ 278.129,04**.
11. Esta **2ª Câmara**, na sessão de **15/05/12**, assinou o **prazo** de **60 dias** ao Sr. Pedro Adelson Guedes dos Santos, ex-Secretário de Cidadania e Ação Penitenciária e Vicente de Paula Holanda Matos, ex-Diretor da SUPLAN, responsável pelo controle das **medições** atestadas das obras, para apresentarem a **documentação e justificativas** acerca do **excesso** constatado nas **obras de conclusão** da **Penitenciária de João Pessoa PB I e PB II** e do **Instituto Penal de Reeducação Social de Catolé do Rocha**. (Resolução **RC2 TC 0119/12**)
12. O Sr. Pedro Adelson Guedes dos Santos e o Sr. Vicente de Paula Holanda Matos apresentaram **defesa**, analisada pela **DICOP** (fls. 5974/5976), que considerou **sanada a falha** referente ao **Instituto Penal de Reeducação Social de Catolé do Rocha** e, no tocante à **conclusão** da **Penitenciária de João Pessoa PBI e PBII**, o **valor do excesso** é de **R\$ 5.892,55**.
13. O **MPjTC**, em **pronunciamento** do Procurador Marcílio Toscano Franca Filho fls. 5978/5982, modificou o **Parecer** de fls. 5538/5543 **apenas** quanto às **alterações** registradas pela **Auditoria**, ratificando-o nos demais aspectos.
14. O processo foi incluído na pauta da presente sessão, **ordenadas as comunicações de estilo**. É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

A instrução processual logrou demonstrar a existência de **excesso de custos** no montante de **R\$ 5.892,55**, decorrente da **divergência** entre o **valor pago** (R\$ 4.976.198,63) e o **valor contratual medido** (R\$ 4.970.306,08), nas obras de **conclusão** da **Penitenciária de João Pessoa PBI e PBII**. O valor deve ser **restituído aos cofres estaduais**, por significar **despesa não comprovada**.

Por tal falha, impõe-se, ainda a aplicação de **penalidade pecuniária** ao ordenador de despesa, nos termos do **art. 56 da LOTCE**.

Voto, portanto, no sentido de que esta **2ª Câmara**:

1. **Impute débito** de **R\$ 5.892,55** (cinco mil oitocentos e noventa e dois reais e cinquenta e cinco centavos) ao Sr. Pedro Adelson Guedes dos Santos, ex-Secretário de Estado da Cidadania e Ação Penitenciária, em face da **divergência** entre o **valor pago** (R\$ 4.976.198,63) e o **valor contratual medido** (R\$ 4.970.306,08), nas **obras de conclusão** da **Penitenciária de João Pessoa PBUI e PBII**;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

EXECÍCIO	PAGO NO EXERCÍCIO	PAGO EM RESTOS A PAGAR	TOTAL PAGO
2005	1.735.363,46	2.911.102,42	4.646.465,88
2006	267.213,63	XXX	267.213,63
2007	27.539,81	34.979,31	62.519,12
TOTAL GERAL PAGO (a)			R\$ 4.976.198,63

Valor de contrato + aditivos (medições)	4.942.766,27
Valor dos reajustamento	27.539,81
TOTAL (b)	R\$ 4.970.306,08

Diferença (a) - (b)	R\$ 5.892,55
---------------------	--------------

2. **Aplique multa** ao Sr. Pedro Adelson Guedes dos Santos, ex-Secretário de Estado da Cidadania e Ação Penitenciária, no valor de **R\$ 1.500,00** (um mil e quinhentos reais), com fundamento no **art. 56 da LOTCE**.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-02.247/05, ACORDAM os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão realizada nesta data, EM:

- 1. Imputar débito de R\$ 5.892,55 (cinco mil oitocentos e noventa e dois reais e cinqüenta e cinco centavos) ao Sr. Pedro Adelson Guedes dos Santos, ex-Secretário de Estado da Cidadania e Ação Penitenciária, em face da divergência entre o valor pago (R\$ 4.976.198,63) e o valor contratual medido (R\$ 4.970.306,08), nas obras de conclusão da Penitenciária de João Pessoa PBUI e PBII, assinando-lhe o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do presente Acórdão, para efetuar o recolhimento ao erário estadual, atuando, na hipótese de omissão, o Ministério Público Comum, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição Estadual;***
- 2. Aplicar multa ao Sr. Pedro Adelson Guedes dos Santos, ex-Secretário de Estado da Cidadania e Ação Penitenciária, no valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), com fundamento no art. 56, IV da LOTCE, assinando-lhe o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário, devendo-se dar a intervenção do Ministério Público comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual.***



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.
Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa.
João Pessoa, 19 de março de 2013.

Conselheiro Nominando Diniz - Presidente da 2ª Câmara e Relator

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal

T C - 02.247/05